

PROJETO DE LEI Nº XXXX, DE 2023

(Do Sr. General Pazuello)

Altera a redação do artigo 112 da

Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 112 da Lei n. 7.210/1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for primário e não se tratar de crime hediondo ou equiparado;

II - - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e não se tratar de crime hediondo ou equiparado;

III - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

IV - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;



V - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VI - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

(...)

§ 2º. A prática de falta grave em qualquer circunstância, nos três anos anteriores, impede a progressão de regime.

§3º. É vedada em qualquer hipótese a progressão do regime fechado diretamente para o regime aberto, ainda que por via transversa, como o estabelecimento de regime misto ou qualquer outro artifício.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, instituiu a Lei de Execução Penal no país, prevendo, dentre outros, que a pena privativa de liberdade será executada na forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido, parcialmente, a pena que lhe foi imputada, conforme prevê o atual art. 112.

A progressão de regime é um direito garantido a presos que estão em cumprindo pena. Para a concessão do benefício o juiz analisa se o preso preenche os requisitos subjetivos e objetivos, impostos pela lei, conforme acima nominados.

A violência é o principal item que puxa para baixo o desempenho do Brasil em qualidade de vida, de acordo com dados do relatório Índice de Progresso Social (IPS) divulgado nesta sexta-feira (4). Entre os 132 países analisados pelo documento, o Brasil aparece como na 122ª posição no ranking de segurança



peçoal. Ou seja, considerando o final do ranking como o de país mais inseguro, o Brasil aparece em 11º lugar.¹

Nesse cenário, a alteração de algumas normas previstas na Lei de Execução Penal (LEP), é medida que se impõe, tendo como objetivo maior, a proteção da coletividade contra a ação de criminosos que atuam na certeza da impunidade ou de que, em breve, gozarão das benesses previstas no sistema processual penal vigente.

O aumento dos percentuais exigidos para a obtenção do direito à progressão de regime, previstos no art. 112 da LEP, é um dos temas propostos e que deve ser sopesado pelo Parlamento, tendo em vista que o atual sistema prisional em nada vem contribuindo para ressocialização e reinserção na sociedade.

Diante do exposto, fica clara a necessidade deste Projeto de Lei prosperar devido a gravidade do assunto tratado e das soluções apresentadas, motivo pelo qual, solicito aos nobres deputados apoio na aprovação presente Projeto de Lei, que visa alterar a redação do artigo 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2024.

Deputado Federal General Pazuello

PL/RJ

¹ <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/brasil-e-o-11-pais-mais-inseguro-do-mundo-no-indice-de-progresso-social.html>

